

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO VI – Nº 953 – PÁG. 01 – SEGUNGA-FEIRA – 19.03.2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei nº. 493/2018

Dispõe sobre o plano de carreira e salários do cargo de Pedagogo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO, EDSON HUGO MANUEIRA, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei tem por objeto disciplinar o regime jurídico do cargo de Pedagogo, no que lhe é peculiar, bem como seu respectivo plano de carreira e salários, regulamentando sua implantação e gestão, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Lei Nacional nº 11.738/ 2008 e Lei Municipal 32/2006.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Pedagogo o titular do cargo com função de atuar como articulador do processo pedagógico no interior da escola, visando à gestão democrática, o trabalho coletivo, ética profissional e comprometimento político pedagógico.

Art. 3º - O Pedagogo, no exercício de suas funções, fundamentar-se-á, dentre outros, nos seguintes princípios básicos:

- I – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- II – valorização da experiência extraescolar;
- III – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- IV – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- V – liberdade de organização da comunidade educacional;
- VI – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VII – garantia de padrão de qualidade;
- VIII – respeito ao educando, sendo o aluno considerado centro da ação educativa, como ser ativo e participante, construtor do seu próprio processo de conhecimento;
- IX – coparticipação da família, escola e comunidade, definindo prioridades;
- X – gestão democrática do ensino público.

TÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PEDAGOGO

Art. 4º - São atribuições do Pedagogo, as seguintes:

I - DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS FUNÇÕES:

- a) Participar na organização das turmas;
- b) Participar da elaboração do calendário letivo;
- c) Participar da distribuição das aulas e disciplinas;
- d) Participar do horário semanal de aulas.

II - FUNÇÕES DO PEDAGOGO:

- a) Organizar a hora atividade do professor para estudo, planejamento e aperfeiçoamento do processo de ensino e aprendizagem.
- b) Orientar o professor no registro dos livros de frequência em consonância com as normas vigentes.
- c) Implementar a proposta curricular da escola de acordo com as políticas educacionais da SEED/PR e com as Diretrizes Curriculares Estaduais.
- d) Sugerir projetos de intervenção na realidade da escola para a melhoria do processo educativo.
- e) Acompanhar do trabalho pedagógico desenvolvido pelos professores.
- f) Assessorar o professor no planejamento, quanto a seleção de conteúdos e transposição didática em consonância com os objetivos da Proposta pedagógica Curricular e com as Diretrizes de cada disciplina.
- g) Planejar em conjunto com o coletivo da escola a intervenção aos problemas levantados em conselho de classe.
- h) Levantar e informar ao coletivo de profissionais da escola e comunidade os dados do aproveitamento escolar.
- i) Coordenar a escolha e aquisição de materiais e equipamentos de uso didático-pedagógicos.
- j) Incentivar e assessorar o professor na seleção de recursos didáticos para o ensino e aprendizagem dos conteúdos escolares.
- k) Coordenar o projeto de formação continuada dos profissionais da escola para o aprimoramento teórico-metodológico.
- l) Pesquisar e fornecer subsídios teórico-metodológicos para o estudo e atender necessidades do trabalho pedagógico.
- m) Organizar reuniões de estudo para a reflexão e aprofundamento de temas relativos ao trabalho pedagógico da escola.
- n) Participar do conselho escolar subsidiando teórica e metodologicamente as reflexões e decisões sobre o trabalho pedagógico escolar.
- o) Incentivar e propiciar a participação dos alunos nos diversos momentos e órgãos colegiados da escola.
- p) Zelar pelo cumprimento dos preceitos constitucionais, da legislação educacional vigente e do Estatuto da criança e do adolescente, como fundamentos da prática educativa.
- q) Promover reuniões com pais ou responsáveis pelos alunos matriculados.
- r) Organizar e coordenar conselhos de classe de forma a garantir um processo coletivo de reflexão-ação sobre o trabalho pedagógico.
- s) Acompanhar e assessorar o professor na seleção de procedimentos de avaliação do rendimento da aprendizagem adequando-os aos objetivos educacionais previstos no P.P.P.
- t) Organizar o uso dos recursos tecnológicos na escola de forma que o professor utilize dessas ferramentas.
- u) Acompanhar a frequência dos alunos às aulas evitando assim o seu abandono.
- v) Incentivar os alunos à prática de hábitos saudáveis de higiene evitando assim a transmissão de doenças como influenza A e outras doenças transmissíveis.
- w) Participar da sua formação continuada para atualização teórico-metodológica.
- x) Ajudar na administração da escola como um todo.

TÍTULO III – DA CARREIRA DE PEDAGOGO

CAPÍTULO I – DO REGIME JURÍDICO E DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 5º - O regime jurídico do cargo de Pedagogo é o estatutário, segundo as normas por esta Lei estabelecidas.

Parágrafo único. No que esta Lei for omissa, aplicam-se, quando couberem, as disposições da Lei Municipal nº 032/1993 de 30 de dezembro de 1993 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO II – DO PROVIMENTO DO CARGO

Art. 6º - São requisitos essenciais para a investidura no cargo de Pedagogo:

I – a aprovação em concurso público de provas e títulos;

II – a comprovação, na data da posse, de conclusão de Curso Superior de Pedagogia com licenciatura plena;

§ 1º - Para fins de ingresso ou promoção, os títulos de especialização, deverão ser reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, adquiridos no Brasil ou no Exterior;

Art. 7º - O ingresso na carreira de Pedagogo dar-se-á no Padrão A, Nível I.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO VI – Nº 953 – PÁG. 02 – SEGUNGA-FEIRA – 19.03.2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA, PROGRESSÃO E PROMOÇÃO DA CARREIRA

Art. 8º - O cargo efetivo de Pedagogo é inserido em carreira estruturada em 3 (três) Padrões e 35 (trinta) níveis.

§ 1º. Padrão é o conjunto de profissionais integrantes do cargo de Pedagogo, com o mesmo grau de formação ou habilitação em que se estrutura a carreira correspondendo a:

I – **Padrão A** cujo requisito é formação em curso superior de Pedagogia licenciatura plena;

II – **Padrão B** cujo requisito é formação em curso superior de licenciatura plena e diploma/certificado de pós-graduação na área de educação, em nível de especialização;

III – **Padrão C** cujo requisito é formação em curso superior de licenciatura plena e diploma/certificado de pós-graduação na área de educação, em nível de mestrado.

§ 2º. Nível é a posição dos profissionais titulares do cargo de Pedagogo inseridos em um mesmo Padrão, classificados segundo fatores de desempenho e qualificação profissional, designados por números de 1 a 30.

Art. 9 - A promoção funcional do titular de cargo efetivo de Pedagogo consiste na mudança horizontal de um padrão para o outro, imediatamente superior, e ocorrerá, mediante requerimento administrativo devidamente instruído com o comprovante da nova titulação, e surtirá efeitos a partir do mês seguinte ao da comprovação pelo requerente.

Parágrafo único. A elevação de Padrão não implica alteração de Nível, de modo que haverá mudança de letra indicativa do primeiro, mas não de algarismo indicativo do segundo, ficando assegurado o direito a irredutibilidade de vencimentos e remunerações.

Art. 10 - A progressão é o deslocamento vertical do Pedagogo de um nível para o outro, imediatamente mais elevado, é por merecimento e ocorrerá desde que comprovados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – interstício de 1 (um) ano para a progressão de um Nível para outro Nível;

II – a comprovação de o Pedagogo ter alcançado a pontuação mínima exigida no regulamento das progressões, que será expedido na forma de Decreto pelo Poder Executivo.

Art. 11 - Na avaliação de desempenho serão considerados o cumprimento dos deveres, a eficiência no exercício do cargo, o permanente aperfeiçoamento e atualização cujos indicadores e critérios serão estabelecidos em regulamento específico.

Art. 12 - A promoção e a progressão do Pedagogo somente poderão ocorrer após a conclusão do estágio probatório.

Art. 13 - As vantagens remuneratórias decorrentes das progressões devem ser pagas a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte de sua concessão.

CAPÍTULO IV – DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 14 - A lotação do cargo de Pedagogo é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15 - Remoção é o deslocamento do Pedagogo de um para outro estabelecimento de ensino, ou, ainda, para a sede da Secretaria de Educação do Município, sem que haja modificações em sua situação funcional, exceto as previstas na legislação vigente.

Art. 16 - Por necessidade do ensino, os Pedagogos poderão ser designados para exercer suas atividades em mais de uma escola.

Parágrafo único. Ao ser designado para exercer suas funções em mais de uma unidade escolar, será respeitada a carga horária semanal do Pedagogo, bem como sua hora atividade.

Art. 17 - A remoção dar-se-á:

I – a pedido, em caso de existência de vaga, para atender ao interesse do Pedagogo, desde que não prejudicial à continuidade e à manutenção da qualidade do serviço, bem como concordância de seu superior hierárquico imediato;

II – por permuta, quando os pedagogos envolvidos apresentarem habilitação para a área de atuação pretendida, desde que haja concordância dos respectivos superiores hierárquicos imediatos;

III – por interesse do sistema de ensino, ouvido o conselho da respectiva unidade escolar, ficando assegurado ao Pedagogo o direito ao contraditório e a ampla defesa;

Parágrafo único. A remoção dar-se-á, ordinariamente, no período de recesso, ressalvado imperioso interesse do serviço público.

Art. 18 - O Pedagogo somente poderá ser removido após o cumprimento do estágio probatório, salvo por imperiosa necessidade do serviço público, respeitadas as exceções legais.

CAPÍTULO V – DA CARGA HORÁRIA SEMANAL

Art. 19 - A jornada do Pedagogo será integral de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas nas unidades apontadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Até 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho do Pedagogo, no exercício da sua função, deverá ser de horas-atividade, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático-pedagógico, à colaboração com a administração dos estabelecimentos de ensino, a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional em serviço, segundo as diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Os Pedagogos farão jus às férias e recessos de acordo com as previsões da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI – DA REMUNERAÇÃO

Art. 20 - A remuneração do Pedagogo corresponde ao vencimento relativo à sua posição no Padrão e Nível da carreira, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º - Considera-se vencimento base inicial da Carreira de Pedagogo o fixado para o Padrão A, Nível I.

§ 2º - O valor do vencimento base do Padrão B da Carreira será correspondente ao coeficiente de 10% do fixado para o Padrão A.

§ 3º - O valor do vencimento base do Padrão C da Carreira será correspondente ao coeficiente de 10% do fixado para o Padrão B.

Art. 21 - O valor dos vencimentos referentes aos Níveis será obtido pela aplicação do coeficiente 2% sobre o valor do vencimento do Nível imediatamente anterior do Padrão correspondente.

Art. 22 - A remuneração do Pedagogo não pode ser inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional, instituído pela Lei nº 11.738/2008.

§ 1º. A correção salarial ocorrerá conforme a legislação nacional vigente.

CAPÍTULO VII – DAS VANTAGENS

Art. 23 - O Pedagogo fará jus às seguintes vantagens, desde que preenchidos todos os requisitos necessários para sua concessão:

I – gratificação pelo exercício da função de diretor, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do Pedagogo baseada na tipologia de cada unidade escolar, conforme legislação vigente.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO VI – Nº 953 – PÁG. 03 – SEGUNGA-FEIRA – 19.03.2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

TÍTULO IV – DOS DEVERES, DAS RESTRIÇÕES E DOS DIREITOS

CAPÍTULO I – DOS DEVERES

Art. 24 - São deveres do Pedagogo, dentre outros que decorram da interpretação desta Lei e dos princípios por ela adotados:

- I. Respeitar a dignidade e os direitos fundamentais da pessoa humana;
- II. Atuar com elevado padrão de competência, senso de responsabilidade, zelo, discrição e honestidade;
- III. Manter-se atualizado quanto aos conhecimentos científicos e técnicos, colaborando com pesquisas que tratem o fenômeno do desenvolvimento humano;
- IV. Colocar-se a serviço do bem comum da sociedade, sem permitir que prevaleça qualquer interesse particular ou de classe;
- V. Ter filosofia de vida que permita, respeito à justiça, transmissão de segurança e firmeza para todos aqueles com quem se relaciona profissionalmente;
- VI. Respeitar os códigos sociais e as expectativas morais das comunidades com as quais realize seu trabalho;
- VII. Assumir somente a responsabilidade de tarefas para as quais esteja capacitado, recorrendo a outros especialistas sempre que for necessário;
- VIII. Zelar para que o exercício profissional seja efetuado com a máxima dignidade, recusando e denunciando situações em que o indivíduo esteja correndo risco ou o exercício profissional esteja sendo aviltado;
- IX. Prestar serviços profissionais, desinteressadamente, em campanhas educativas e situações de emergência, dentro de suas possibilidades;
- X. Manter atitude de colaboração e solidariedade com colegas sem ser conivente ou acumpliciar-se, de qualquer forma, com ato ilícito ou calúnia. O respeito e a dignidade na relação profissional são deveres fundamentais do pedagogo para a harmonia da classe e manutenção do conceito público que o mesmo contribui para a formação do Ser;
- XI. Denunciar ao Conselho Federal e Regional de Pedagogia, às instituições públicas ou privadas, onde as condições de trabalho não sejam dignas ou deprecem, monetária e moralmente, nas diferentes mídias, a formação e a atuação do profissional Pedagogo;
- XII. Dar conhecimento ao Conselho Federal e/ou Regional de Pedagogia, às instituições públicas e particulares de atos que possam prejudicar alunos, suas famílias, membros da comunidade ou outros profissionais;
- XIII. Lutar pela expansão da Pedagogia e defender a qualidade na sua profissão; denunciar falhas nos regulamentos, normas e programas da instituição em que trabalha, quando os mesmos estiverem ferindo os princípios e diretrizes curriculares do Curso de Pedagogia, como também deste Código, mobilizando, inclusive o Conselho Regional, caso se faça necessário;
- XIV. Denunciar ao Conselho Regional profissionais Pedagogos e/ou Instituições que não atendam aos preceitos científicos da profissão e que, notoriamente, ferem este Código e outros parâmetros legais.

CAPÍTULO II – DAS RESTRIÇÕES

Art. 25 - É vedado ao Pedagogo, além do que estabelece o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais:

- I. Favorecer, de qualquer forma, pessoa que exerça ilegalmente e, em desacordo a este Código de Ética, a profissão de Pedagogo;
- II. Usar títulos que não possua;
- III. Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais;
- IV. Desviar, para atendimento particular próprio, os casos da instituição onde trabalha;
- V. Usar ou permitir tráfico de influência para obtenção de emprego desrespeitando concursos ou processos seletivos;
- VI. Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais ou religiosas, quando do exercício de suas funções profissionais;
- VII. Adulterar, interferir em resultados e fazer declarações falsas;
- VIII. Apresentar publicamente os resultados de desempenho de indivíduos ou de grupos, que os deprecem;
- IX. Exercer sua autoridade de maneira a limitar ou cercear o direito de participação do próximo e decidir livremente sobre seus interesses, sem anuência do mesmo.
- X. Descumprir normas técnicas e princípios teóricos que embasam a ação do profissional Pedagogo, deixando de divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão.
- XI. Exceder-se na aplicação das medidas educativas de sua competência;
- XII. Acumular cargos o empregos públicos remunerados fora das hipóteses previstas no art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal.

CAPÍTULO III – DOS DIREITOS

Art. 26 - São direitos do Pedagogo:

- I. Dispor de condições de trabalhos condignas, sejam em entidade públicas ou privadas, de forma a garantir a qualidade do exercício profissional;
- II. Buscar a valorização profissional, garantida na forma da lei, com planos de carreira, ingresso exclusivamente por concursos públicos de provas e títulos, quando a atuação se der em redes públicas;
- III. Remuneração baseada na titulação, desempenho e qualificação permanente em cursos de aperfeiçoamento e atualização;
- IV. Percepção integral de seus vencimentos quando convocados para serviços de suporte pedagógico no órgão central da Secretaria Municipal de Educação, exceto os contrários à legislação vigente e, em específico, a esta Lei Complementar;
- V. Respeitar-se e valorizar-se, profissionalmente, em suas atividades desenvolvidas no âmbito da Educação Escolar e Não-Escolar;
- VI. Fazer cumprir a aplicação do inciso II do Parágrafo Único do art. 22 da lei nº 11.494/2007, referente à destinação de, pelo menos, 60 % dos recursos anuais totais dos fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública;
- VII. Garantir o piso salarial da categoria, conforme legislação em vigor.
- VIII. A progressão e promoção funcionais, baseadas na habilitação, titulação, avaliação de desempenho e qualificação;
- IX. Respeito às especificidades de suas funções;
- X. Afastamento para ocupar cargo em diretoria de entidade de classe da categoria do Magistério, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens.
- XI. Retorno do Pedagogo à sede da Secretaria Municipal de Educação, quando afastado para:
- XII. Gozo de licença por interesse particular;
- XIII. Integrar cargo eletivo de diretoria de entidade de classe.

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - O primeiro provimento dos cargos de Pedagogo da dar-se-á por enquadramento dos atuais ocupantes do cargo de Pedagogo criado pela Lei Municipal nº 32/2006, de 31 de maio de 2006.

Art. 28 - O vencimento base do Pedagogo, integrante do Padrão A, Nível I, fica estabelecido conforme, art. 22 desta Lei.

Art. 29 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 30 - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão de dotações constantes no orçamento do município.

Art. 31 - Esta Lei Complementar entra em vigência na data da sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 19 de março de 2018.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO VI – Nº 953 – PÁG. 04 – SEGUNGA-FEIRA – 19.03.2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

EDSON HUGO MANUEIRA
-Prefeito Municipal-

ANEXO I QUADRO PRÓPRIO DO PEDAGOGO – TABELA DE VENCIMENTOS

DEN. DO CARGO	GRADUAÇÃO LICENCIATURA PLENA	PÓS GRADUAÇÃO	MESTRADO
PADRÃO	A	B	C
1.	2.455,35	2700,89	2970,97
2.	2504,46	2754,90	3030,39
3.	2554,55	2810,00	3091,00
4.	2605,64	2866,20	3152,82
5.	2657,75	2923,52	3215,88
6.	2710,90	2982,00	3280,19
7.	2765,12	3041,64	3345,80
8.	2820,43	3102,47	3412,71
9.	2876,83	3164,52	3480,97
10.	2934,37	3227,81	3550,59
11.	2993,06	3292,36	3621,60
12.	3052,92	3358,21	3694,03
13.	3113,98	3425,38	3767,91
14.	3176,26	3493,88	3843,27
15.	3239,78	3563,76	3920,14
16.	3304,58	3635,04	3998,54
17.	3370,67	3707,74	4078,51
18.	3438,08	3781,89	4160,08
19.	3506,84	3857,53	4243,28
20.	3576,98	3934,68	4328,15
21.	3648,52	4013,37	4414,71
22.	3721,49	4093,64	4503,00
23.	3795,92	4175,51	4593,06
24.	3871,84	4259,02	4684,93
25.	3949,28	4344,20	4778,62
26.	4028,26	4431,09	4874,20
27.	4108,83	4519,71	4971,68
28.	4191,00	4610,10	5071,11
29.	4274,82	4702,31	5172,54
30.	4360,32	4796,35	5275,99
31.	4447,53	4892,28	5381,51
32.	4536,48	4990,12	5489,14
33.	4627,21	5089,93	5598,92
34.	4719,75	5191,73	5710,90
35.	4814,15	5295,56	5825,12

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO VI – Nº 953 – PÁG. 05 – SEGUNGA-FEIRA – 19.03.2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 3251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr
CNPJ / MF 76.958.974/0001-44
Procuradoria Jurídica

PORTARIA Nº. 056/2018

O Prefeito Municipal de Sabáudia – Estado do Paraná, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Tendo em vista a saída da servidora Araceli Aparecida Geraldo da comissão nomeada por força da Portaria 215/2017, fica nomeada - Jessica Candido – como nova integrante da Comissão especial de Processo Administrativo, que permanece com os seguintes servidores para, sob a presidência do primeiro, exercerem as funções desta comissão:

Presidente: Grazielle de Castro Rodrigues
Membros: Jessica Candido
Jesiely Aparecida Pereira Lima

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 19 de março de 2018.

EDSON HUGO MANUEIRA
-Prefeito Municipal-

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO VI – Nº 953 – PÁG. 06 – SEGUNGA-FEIRA – 19.03.2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

GABINETE DO PREFEITO

RATIFICAÇÃO

Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2018

Ref.: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO DO REMANESCENTE DA OBRA DE UMA QUADRA ESCOLAR COBERTA COM VESTIÁRIOS, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO PAC2 10485/2014, ORIUNDO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 063/2017 – TOMADA DE PREÇOS 002/2017, EM CONFORMIDADE COM O INCISO XI, ART. 24 DA LEI 8.666/93, o qual perfaz o valor total de R\$ 395.284,22 (Trezentos e noventa e cinco mil duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

A documentação referente à dispensa de licitação nº 003/2018 atende a todos os requisitos do artigo 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, devendo respeitar o TERMO DE COMPROMISSO PAC2 10485/2014, inclusive em relação a sua vigência.

Com efeito, RATIFICO todas as formalidades legais e autorizo a dispensa de licitação nº 003/2018 para a contratação supracitada, de acordo com a documentação e as informações acostadas.

PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Prefeito, 16 de março de 2018.

Edson Hugo Manueira
Prefeito Municipal